



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

A.L. PROTOCOLO GERAL

RECEBI

Em 31 de Outubro, 2017
Francisco Sales

Por Extenso e Legível

Francisco Jr.
DEPUTADO ESTADUAL

Política do
nosso jeito



PROJETO DE LEI Nº 504 DE 31 DE OUTUBRO DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTIT., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 31 de Outubro, 2017

"Institui a Política Estadual de incentivo ao uso racional e reaproveitamento de água do Estado de Goiás, e dá outras providências".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de incentivo ao uso racional e reaproveitamento de água do Estado de Goiás, visando à preservação do meio ambiente por meio de práticas sustentáveis.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se ao consumidor e a pessoa jurídica.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se:

I - conservação: o conjunto de ações que propiciam a redução da poluição e dos prejuízos por elas causados;

II - uso racional das águas: o conjunto de ações destinadas a evitar o desperdício de água;

III - água potável: aquela destinada ao consumo humano, cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam ao padrão de potabilidade, não oferecendo riscos à saúde;



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Francisco Jr.
DEPUTADO ESTADUAL



Política do
nosso jeito

IV - desperdício de água: o volume de água potável dispensado, sem aproveitamento ou pelo uso abusivo;

V - reaproveitamento das águas servidas: o processo pelo qual a água, potável ou não, é reutilizada para o mesmo ou outro fim.

Art. 3º A Política Estadual de incentivo ao uso racional e reaproveitamento de água compreende as seguintes ações:

I - conservação das nascentes de rios e córregos, incluindo o estímulo à criação de Unidades de Conservação hídricas;

II - economia de água e o combate ao desperdício quantitativo nas edificações;

III - utilização de fontes alternativas, através do conjunto de ações que possibilitem o uso de outras fontes para captação de água que não seja o sistema público de abastecimento;

IV - utilização de águas servidas no uso comercial e que possam ser reaproveitadas em atividades específicas, tais como a limpeza de calçadas, pátios e a irrigação das plantas.

Art. 4º A fixação do cálculo meta de consumo será determinado através do seguinte procedimento:

I - a soma dos últimos doze meses do campo consumo faturado, constante na fatura de serviços da Companhia de Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO dividido por doze. Esse resultado é denominado média aritmética;

II - a média aritmética resultante do inciso anterior será multiplicada pelo fator 80 (oitenta) e, em seguida, dividida pelo fator 100 (cem), sendo o resultado denominado média aritmética base;



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL



Política do
nosso jeito

Art. 5º O resultado da média aritmética base encontrada no artigo anterior, será:

I - o fator determinante para o consumidor obter o direito ao desconto automático de 30% (trinta por cento) no valor da próxima fatura de serviços;

II - apresentado em um campo destacado, pra que o consumidor possa ter ciência do seu objetivo de consumo para o próximo mês.

Art. 6º O consumidor que atingir o consumo de água igual ou menor do que a média aritmética base encontrada no artigo 4º terá obtido o desconto de 30% (trinta por cento) no valor total a pagar da próxima fatura de serviços da SANEAGO.

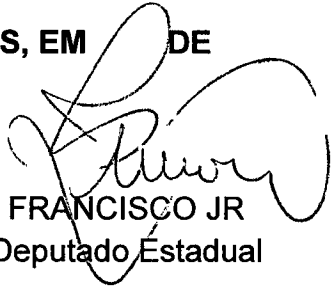
Art. 7º O desconto será aplicado todas as vezes que os reservatórios do estado estiverem com nível abaixo dos 30% (trinta por cento) de sua capacidade máxima.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei após a data de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2017.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL



Política do
nosso jeito

JUSTIFICATIVA

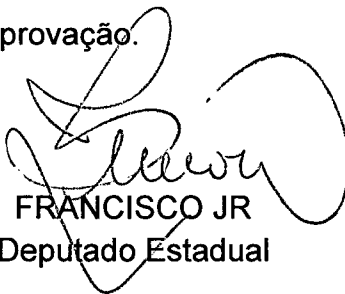
A presente proposição tem por objetivo a criação da Política Estadual de incentivo ao uso racional e reaproveitamento de água do Estado de Goiás, visando à preservação do meio ambiente por meio de práticas sustentáveis.

Há alguns anos têm se discutido muito sobre os problemas com a falta de água, que tem afetado toda a população e principalmente o meio ambiente, gerando várias consequências. Outra preocupação é com as gerações futuras quanto ao uso de tais recursos, tendo em vista que a água é considerada como um bem econômico, por ser finita, vulnerável e essencial para conservação da vida e do meio ambiente.

Diante desse quadro, é notório que o desperdício de água tem se tornado inadmissível e por isso da necessidade de encontrar formas alternativas de atender a população, sem comprometer as gerações futuras.

Assim, a propositura tem por finalidade avançar na solução de problemas com a escassez, através de medidas de redução de consumo e racionalização do uso de água no nosso Estado.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.



FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2017004326

Data Autuação: 31/10/2017

Projeto : 504-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. FRANCISCO JR
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

"INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO AO USO RACIONAL
E REAPROVEITAMENTO DE ÁGUA DO ESTADO DE GOIÁS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".



2017004326



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

A.L. PROTOCOLO GERAL
RECEBI
Em 31/10/2017
Por Extenso e Legível



PROJETO DE LEI Nº 504 DE 31 DE outubro DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 31/10/2017

"Institui a Política Estadual de incentivo ao uso racional e reaproveitamento de água do Estado de Goiás, e dá outras providências".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de incentivo ao uso racional e reaproveitamento de água do Estado de Goiás, visando à preservação do meio ambiente por meio de práticas sustentáveis.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se ao consumidor e a pessoa jurídica.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se:

- I - conservação: o conjunto de ações que propiciam a redução da poluição e dos prejuízos por elas causados;
- II - uso racional das águas: o conjunto de ações destinadas a evitar o desperdício de água;
- III - água potável: aquela destinada ao consumo humano, cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam ao padrão de potabilidade, não oferecendo riscos à saúde;



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



Francisco Jr.
DEPUTADO ESTADUAL



Política do
nosso jeito

IV - desperdício de água: o volume de água potável dispensado, sem aproveitamento ou pelo uso abusivo;

V - reaproveitamento das águas servidas: o processo pelo qual a água, potável ou não, é reutilizada para o mesmo ou outro fim.

Art. 3º A Política Estadual de incentivo ao uso racional e reaproveitamento de água compreende as seguintes ações:

I - conservação das nascentes de rios e córregos, incluindo o estímulo à criação de Unidades de Conservação hídricas;

II - economia de água e o combate ao desperdício quantitativo nas edificações;

III - utilização de fontes alternativas, através do conjunto de ações que possibilitem o uso de outras fontes para captação de água que não seja o sistema público de abastecimento;

IV - utilização de águas servidas no uso comercial e que possam ser reaproveitadas em atividades específicas, tais como a limpeza de calçadas, pátios e a irrigação das plantas.

Art. 4º A fixação do cálculo meta de consumo será determinado através do seguinte procedimento:

I - a soma dos últimos doze meses do campo consumo faturado, constante na fatura de serviços da Companhia de Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO dividido por doze. Esse resultado é denominado média aritmética;

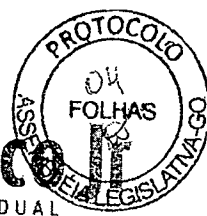
II - a média aritmética resultante do inciso anterior será multiplicada pelo fator 80 (oitenta) e, em seguida, dividida pelo fator 100 (cem), sendo o resultado denominado média aritmética base;



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL



Política do
nosso jeite

Art. 5º O resultado da média aritmética base encontrada no artigo anterior, será:

I - o fator determinante para o consumidor obter o direito ao desconto automático de 30% (trinta por cento) no valor da próxima fatura de serviços;

II - apresentado em um campo destacado, para que o consumidor possa ter ciência do seu objetivo de consumo para o próximo mês.

Art. 6º O consumidor que atingir o consumo de água igual ou menor do que a média aritmética base encontrada no artigo 4º terá obtido o desconto de 30% (trinta por cento) no valor total a pagar da próxima fatura de serviços da SANEAGO.

Art. 7º O desconto será aplicado todas as vezes que os reservatórios do estado estiverem com nível abaixo dos 30% (trinta por cento) de sua capacidade máxima.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei após a data de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2017.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL



Política do
nosso jeito

JUSTIFICATIVA

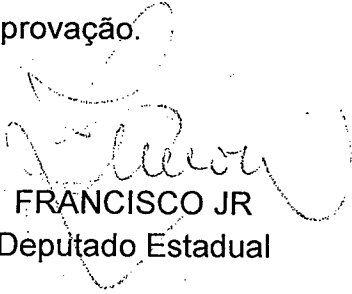
A presente proposição tem por objetivo a criação da Política Estadual de incentivo ao uso racional e reaproveitamento de água do Estado de Goiás, visando à preservação do meio ambiente por meio de práticas sustentáveis.

Há alguns anos têm se discutido muito sobre os problemas com a falta de água, que tem afetado toda a população e principalmente o meio ambiente, gerando várias consequências. Outra preocupação é com as gerações futuras quanto ao uso de tais recursos, tendo em vista que a água é considerada como um bem econômico, por ser finita, vulnerável e essencial para conservação da vida e do meio ambiente.

Diante desse quadro, é notório que o desperdício de água tem se tornado inadmissível e por isso há a necessidade de encontrar formas alternativas de atender a população, sem comprometer as gerações futuras.

Assim, a propositura tem por finalidade avançar na solução de problemas com a escassez, através de medidas de redução de consumo e racionalização do uso de água no nosso Estado.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Helio de souza

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 07/11 / 2017

Presidente: [Handwritten Signature]



PROCESSO N.º : 2017004326
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JR
ASSUNTO : "Institui a política estadual de incentivo ao uso racional e reaproveitamento de água do Estado de Goiás, e dá outras providências."

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Francisco Jr, instituindo a política estadual de incentivo ao uso racional e reaproveitamento de água do Estado de Goiás, e dá outras providências.

A política estadual tem por objetivo incentivar o uso racional e reaproveitamento de água do Estado de Goiás, visando à preservação do meio ambiente por meio de práticas sustentáveis.

Segundo consta na justificativa, a proposição tem por finalidade avançar na solução de problemas com a escassez, através de medidas de redução de consumo e racionalização do uso de água no nosso Estado.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Sobre o tema tratado nesta proposição, verifica-se que a mesma fundamenta-se nos arts. 24, incisos VI e XII, e 200, inciso IV, da Constituição Federal, que tratam do tema da proteção do meio ambiente e da saúde e da prestação dos serviços de saneamento básico. A proposição cria mecanismo de incentivo tarifário para os usuários que reduzirem o consumo de água.

Analisando o presente projeto de lei, constata-se que o mesmo não se insere no âmbito de normas gerais, tendo se mantido nos lindes da competência suplementar estadual para instituir medidas específicas. A proposição revela-se, portanto, compatível com o sistema constitucional vigente.

Registre-se, no entanto, que no Estado de Goiás encontra-se em vigor a Lei n. 14.939, de 15 de setembro de 2004, que institui o Marco Regulatório da Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Goiás, com vistas à proteção do meio ambiente e à defesa da saúde e a Lei n. 19.453, de 16 de setembro de 2016, que institui a Política

4



Estadual de Saneamento Básico e dá outras providências. Ao analisarmos tais leis estaduais, verificamos que as mesmas já englobam as normas propostas na proposição ora relatada, motivo pelo qual entendemos que sua aprovação não é necessária.

Isso posto, somos pela **rejeição** da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 07 de Novembro de 2017.


DEPUTADO HELIO DE SOUSA
Relator



COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de VISTA
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Privaldo Jr.; Maurício Pereira e
PELO PRAZO REGIMENTAL
Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral Dimeryson Silveira

Em 22 / 02 / 2018.

Presidente: Alvaro Guly

PROCESSO N.º : 2017004326
INTERESSADO : **DEPUTADO FRANCISCO JR.**
ASSUNTO: : "Institui a Política Estadual de incentivo ao uso racional e reaproveitamento de água do Estado de Goiás, e dá outras providências"



VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Francisco Jr., Institui a Política Estadual de incentivo ao uso racional e reaproveitamento de água do Estado de Goiás, e dá outras providências.

A propositura em análise tem por finalidade avançar na solução de problemas com a escassez, através de medidas de redução de consumo e racionalização do uso de água no Estado de Goiás, visando à preservação do meio ambiente por meio de práticas sustentáveis.

Em apreciação na Comissão de Constituição Justiça e Redação foi distribuído para relatoria do ilustre Deputado Hélio de Sousa que em seu relatório expressou-se pela rejeição da matéria alegando já existir no Estado de Goiás legislação vigente sobre o assunto.

Pois bem, entendo que a legislação vigente não abrange em sua totalidade o tema abordado pelo nobre Deputado Francisco Jr.

Assim, a proposta vem somar às ações já regulamentadas por Lei no Estado, ampliando e aperfeiçoando sua atuação em defesa e proteção do meio ambiente e recursos hídricos, bem como, contemplando o usuário consciente que conseguir reduzir o nível de consumo evitando desperdícios.

Dessa forma, com a finalidade de aprimorar a legislação, apresentamos o seguinte substitutivo:



Altera a Lei n. 14.939, de 15 de setembro de 2004, que institui o Marco Regulatório da Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 14.939, de 15 de setembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º ...

XVIII - ...

e) concessão de desconto tarifário ao usuário que reduzir o consumo de água.

...

Parágrafo único. *O desconto tarifário de que trata a alínea "e" do inciso XVIII será concedido no percentual e conforme as metas de consumo fixadas pelo prestador de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário." (NR)*

"Art. 53. É vedado o estabelecimento de isenções ou descontos na tarifa, exceto as diferenças de preços decorrentes do sistema tarifário aprovado e a previsão de desconto tarifário para incentivar o usuário a reduzir o consumo de água." (NR)

"Art. 56 ...

XIII - incentivar o usuário, por meio de desconto ~~tarifário~~, a reduzir o consumo de água." (NR)



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Por tudo isso entendo justo e devido o Voto em Separado, que ora se submete à apreciação dos nobres pares, do qual, já se pede o apoio e **aprovação da matéria** com adoção do presente substitutivo.

SALA DAS COMISSÕES, em 27 de Fevereiro de 2018.


Deputado SIMEYZON SILVEIRA
Relator